



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA REEXAMINAR, P. 100/2021
M.º. Proto. 23 SET 2021
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

05

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO §2º, DO ARTIGO 160 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Art. 1º Altera a redação do inciso I do §2º, do artigo 160 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 160**omissis.....

(...)

§ 2º.....:

I - execução dos serviços de água e esgotos, por entidade da administração direta ou indireta do Município.

(...).”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entre em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

c5/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4713/2021
Data: 23/09/2021 Horário: 15:29
LEG -

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2021.

Of. n.º 917/2.021-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, a inclusa proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que **“DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO §2º, DO ARTIGO 160 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”**, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto visa, dentre outros, adequar a legislação municipal à legislação nacional, em especial o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.

A Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional), regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/10 e alterada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece normas específicas para a execução da política de saneamento de modo a autorizar a sua execução por meio de órgãos da administração direta ou indireta em todo o território nacional.

Ou seja, a Lei Nacional nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/10, e alterada pela Lei nº 14.026/2020, que estabeleceu normas específicas para a execução da política de saneamento básico, previu dentre outras condições para a prestação dos serviços, que o desempenho (execução) seja feito diretamente por meio de órgão da administração direta ou indireta, vejamos:

Lei nº 11.445/07:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

Decreto nº 7.217/2010:

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 38 O titular poderá prestar os serviços de saneamento básico:

I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades; (grifamos).

Ou seja, a norma citada acima é posterior à promulgação da Lei Orgânica do Município (a LOM é de abril de 1990), já que as normas nacionais de saneamento são datadas de 2007, 2010 e 2020, portanto, a regra descrita no art. 160, §2º, inciso I da LOM antecede as novas leis autorizativas de cunho nacional.

É dizer, o termo "*com exclusividade*" descrito no §2º, inciso I do art. 160 da LOM para execução dos serviços de água e esgoto, inserido pelo constituinte originário, vai de encontro com a atual legislação nacional, o que nos parece ser incongruente com a Constituição Federal¹:

“Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal e estadual contrária a lei municipal, suspende a eficácia desta. [...] A competência suplementar se exerce

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 855



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

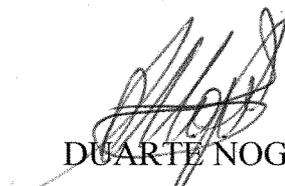
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais”

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**